



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2655-96.2011.6.02.0000; Classe 24

ACÓRDÃO Nº 8705
(20.06.2012)

PETIÇÃO:	Nº 2655-96.2011.6.02.0000, CLASSE 24.
REQUERENTE:	ALOIZIO CORREIA TORRES JUNIOR.
ADVOGADOS:	Rodrigo Araújo Campos e outros.
REQUERIDO:	JEFFERSON ALEXANDRE CAVALCANTE.
ADVOGADOS:	Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
REQUERIDO:	AURÍZIO ESPERIDIÃO DA HORA.
ADVOGADOS:	Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros.
REQUERIDO:	PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL) – ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS.
RELATOR:	Des. Eleitoral Ivan Vasconcelos Brito Júnior.

Ementa.

PETIÇÃO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO. FILIAÇÃO APÓS O REGISTRO DO ESTATUTO PELO TSE. 30 (TRINTA) DIAS PARA A FILIAÇÃO (CONSULTA TSE Nº 755-35). PRAZO OBSERVADO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. ART. 1º, § 1º, II, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/07. PARTICIPAÇÃO NA FUNDAÇÃO DO NOVO PARTIDO. IRRELEVÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para efeito de desfiliação com justa causa, é necessária a efetiva constituição do novo partido para fins eleitorais, o que ocorre somente após o registro do estatuto partidário no TSE. Precedentes do TSE.
2. O detentor de mandato eletivo que se filia a novo partido após o registro do estatuto partidário pelo TSE, e dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do citado registro, está amparado pela justa causa prevista no art. 1º, § 1º, inciso II, da Resolução TSE nº 22.610/2007.
3. Pedido julgado improcedente.

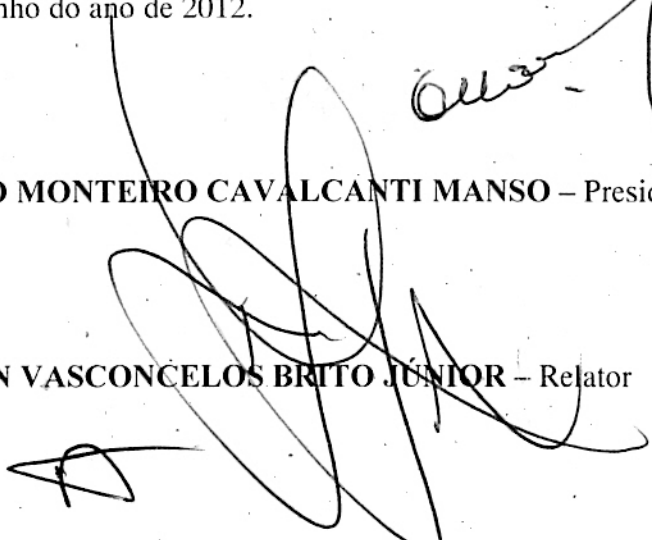
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade (de votos, em julgar improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do eminente Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2655-96.2011.6.02.0000, Classe 24

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 20 dias do mês de junho do ano de 2012.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


Des. IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2655-96.2011.6.02.0000, Classe 24

RELATÓRIO

Trata-se de ação para decretação de perda de mandato eletivo proposta por Aloizio Correia Torres Junior em face de Aurízio Esperidião da Horá e Jefferson Alexandre Cavalcante, vereadores do município de Rio Largo/AL, e do Partido Pátria Livre (PPL), em vista da desfiliação partidária desprovida de justa causa, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 22.610/2007.

Alega o requerente que os requeridos foram eleitos vereadores nas eleições de 2008, pelo Partido Progressista (PP). Afirma que, em 28 de agosto de 2011, o 1º suplente do PP, Sr. Cícero de Almeida Albuquerque, desfilou-se do referido partido para se filiar ao Partido Trabalhista do Brasil (PT do B). Narra que, em 06 de outubro de 2011, os requeridos se desfilaram do PP, sem qualquer justa causa, para se filiarem ao Partido Pátria Livre (PPL).

Sustenta que era o 2º suplente do PP para o cargo de vereador de Rio Largo/AL nas eleições 2008. Porém, como o 1º suplente do partido se desfilou do PP em 28/08/2011, perdeu a suplência para o requerente, que passou a ter a legitimidade para ingressar com a presente ação.

Assevera que os requeridos filiaram-se em 07 de outubro de 2011 ao Partido Pátria Livre (PPL), mas assinala que o benefício previsto no inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007 (criação de novo partido), somente alcança os eleitores, com mandato ou não, que tenham participado dos atos de fundação e organização para a regularidade de uma nova agremiação partidária.

Requer, assim, a procedência do pedido, para decretar a perda dos cargos eletivos dos requeridos.

Juntou os documentos de fls. 07 a 22.

Devidamente citado, o Partido Pátria Livre (PPL) deixou transcorrer *in albis* o prazo conferido para apresentação de sua defesa, conforme comprova a certidão de fls. 91.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2655-96.2011.6.02.0000, Classe 24

Os vereadores requeridos sustentam que as desfiliações encontram respaldo na Resolução TSE nº 22.610/2007, visto que suas saídas do Partido Progressista (PP) se deram para ingressarem num partido recém criado, o Partido Pátria Livre (PPL), que só obteve a chancela do TSE em 04/10/2011, sendo que se filiaram ao partido em 07/10/2011.

Ressaltam que participaram ativamente do processo de constituição do Partido Pátria Livre (PPL) no município de Rio Largo/AL, onde fazem parte inclusive da Comissão Provisória Municipal do partido, ao contrário do alegado na inicial.

Asseveram que no presente caso também restam configuradas as hipóteses de justa causa previstas nos incisos III e IV da Resolução TSE nº 22.610/2007, pois foram excluídos da comissão provisória municipal do PP, que passou a integrar a oposição no município, alterando substancialmente o programa e a ideologia partidária.

Desse modo, requerem a improcedência do pedido, em razão de haver justa causa para suas desfiliações.

Com as defesas, vieram os documentos de fls. 44/59 e 75/90.

Às fls. 224/228, consta o Termo de Audiência referente à inquirição da testemunha arrolada pelos requeridos, Sr. Hélivio Alexandre Januário Soares, bem como aos depoimentos pessoais do requerente e dos requeridos.

O requerente apresentou alegações finais às fls. 265/277, pleiteando a integral procedência da ação, nos termos em que foi proposta.

Os requeridos apresentaram alegações finais às fls. 233/247 e 249/263, requerendo a integral improcedência da ação, indeferindo-se todos os seus pleitos.

Remetidos os autos à douta Procuradoria Regional Eleitoral, esta opinou pela improcedência do pedido, entendendo que os demandados demonstraram a participação na criação do Partido Pátria Livre (PPL).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2655-96.2011.6.02.0000, Classe 24

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de ação para decretação de perda de mandato eletivo proposta por Aloizio Correia Torres Junior em face de Aurízio Esperidião da Hora e Jefferson Alexandre Cavalcante, vereadores do município de Rio Largo/AL, e do Partido Pátria Livre (PPL), em vista da desfiliação partidária desprovida de justa causa, nos termos do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE 22.610/2007.

O requerente alega que os requeridos se desfiliam do PP, sem qualquer justa causa, para se filiarem ao Partido Pátria Livre (PPL). Afirma que o benefício previsto no inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007 (criação de novo partido), somente alcança os eleitores, com mandato ou não, que tenham participado dos atos de fundação e organização para a regularidade de uma nova agremiação partidária.

Os demandados, por sua vez, sustentam que suas saídas do Partido Progressista (PP) se deram para ingressarem num partido recém criado, o Partido Pátria Livre (PPL), que só obteve a chancela do TSE em 04/10/2011, sendo que se filiaram ao partido em 07/10/2011, configurando-se a justa causa prevista no art. 1º, § 1º, II, da Resolução TSE nº 22.610/2007, que assim dispõe:

Art. 1º – O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º – Considera-se justa causa:

- I) incorporação ou fusão do partido;
- II) criação de novo partido;**
- III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV) grave discriminação pessoal. (Grifei).

Os requeridos sustentam, ainda, que participaram ativamente do processo de constituição do Partido Pátria Livre (PPL) no município de Rio Largo/AL, onde fazem parte inclusive da Comissão Provisória Municipal do partido, ao contrário do alegado na inicial.

Inicialmente, destaco que o reconhecimento de justa causa para a desfiliação partidária é requisito essencial para que o ocupante de mandato eletivo não perca



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2655-96.2011.6.02.0000, Classe 24

seu cargo em favor do partido que o elegeu. O art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007, acima transcrito, estabelece as hipóteses em que a justa causa está configurada.

Para que a justa causa para a desfiliação, consistente na criação de novo partido, possa ser invocada, o partido já deve ter existência e registro definitivo no TSE, conforme entendimento daquela Corte Superior na petição nº 3.019/DF (Rel. Min. Aldir Passarinho, sessão de 25.08.2010), e corroborado pelo RESPE 2773-15/RS, rel. Min. Gilson Dipp, em 22.03.2012:

Ementa.

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA.

1. Apenas o primeiro suplente do partido detém legitimidade para pleitear a perda do cargo eletivo de parlamentar infiel à agremiação pela qual foi eleito, uma vez que a legitimidade ativa do suplente condiciona-se à possibilidade de sucessão imediata na hipótese da procedência da ação. Precedentes.

2. Nos termos do art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007, o ajuizamento da ação de decretação de perda de cargo eletivo é facultado àquele que detenha interesse jurídico ou ao Ministério Público, caso o partido político não ajuíze a ação no prazo de 30 dias contados da desfiliação.

3. A Res.-TSE nº 22.610/2007 é constitucional. Precedentes do STF.

4. A inclusão de litisconsorte necessário no polo passivo da demanda pode ser feita até o fim do prazo para o ajuizamento da ação, estabelecido no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 22.610/2007.

5. Considera-se criado o novo partido, para fins do disposto no art. 1º, § 1º, II, da Res.-TSE nº 22.610/2007, com o registro do estatuto partidário no Tribunal Superior Eleitoral, momento a partir do qual é possível a filiação ao novo partido. O registro do Cartório de Registro Civil não impede que o parlamentar continue filiado ao partido de origem, pois se trata de etapa intermediária para a constituição definitiva da nova agremiação.

6. No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito (a desfiliação partidária), recaindo sobre aquele que se desfiliou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (ocorrência de justa causa), nos termos do art. 333, I e II do Código de Processo Civil.

7. A mera instauração de procedimento administrativo para averiguar eventual descumprimento de normas partidárias, por si só, não configura grave discriminação pessoal, porquanto se cuida de meio investigativo usualmente aceito. Caso contrário, consistiria até uma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2655-96.2011.6.02.0000, Classe 24

inibição absurda a qualquer espécie de apuração de eventual irregularidade.

8. A mudança substancial do programa partidário também não foi evidenciada, porquanto a alteração de posicionamento do partido em relação a matéria polêmica dentro da própria agremiação não constitui, isoladamente, justa causa para desfiliação partidária.

9. Pedido julgado procedente.

(TSE, Pet - Petição nº 3019/DF, rel. Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, DJE 13/09/2010, Página 62).
(Grifci).

Constata-se dos autos que os requeridos, embora eleitos vereadores pelo Partido Progressista (PP), desfilaram-se deste partido em 06/10/2011, conforme informações de fls. 51 e 81, e se filiaram ao Partido Pátria Livre (PPL) em 07/10/2011, conforme se observa dos documentos de fls. 55 e 85. Sendo assim, como o PPL só obteve a chancela do TSE em 04/10/2011, conclui-se que os demandados só se filiaram à nova agremiação após o registro do seu estatuto pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Além disso, constata-se que foi observado o prazo de 30 (trinta) dias para as filiações ao novo partido, a contar do registro do estatuto partidário pelo TSE. Tal prazo foi considerado razoável pelo Tribunal Superior Eleitoral quando, ao responder à Consulta nº 755-35/DF, em que foi Relatora a Min. Nancy Andrighi, entendeu que seria suficiente para o parlamentar se desfiliar de seu partido de origem e ingressar na nova legenda.

Esse entendimento é resultado da aplicação analógica do § 4º do art. 9º da Lei nº 9.096/95, que prevê um prazo de trinta dias para o TSE registrar o estatuto do partido.

Destarte, não há que se falar em atos de infidelidade partidária dos requeridos, uma vez que somente ingressaram no PPL depois que o partido passou a existir para fins eleitorais, e dentro do prazo de trinta dias a que alude a Consulta TSE nº 755-35. Configurada, portanto, a justa causa prevista no inciso II do § 1º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610, qual seja, a criação de novo partido.

Por fim, em relação à discussão sobre o fato dos requeridos terem ou não participado do processo de criação do novo partido (PPL), acompanho o entendimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2655-96.2011.6.02.0000, Classe 24

deste Tribunal Regional no julgamento da Petição nº 2460-14, da relatoria do Des. Eleitoral Raimundo Alves de Campos Júnior, no qual se assentou ser esse fato irrelevante, conforme comprova a ementa do julgado que abaixo transcrevo:

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2008. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. ALEGAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DE ANADIA.

PRELIMINAR. INTEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO DO PARTIDO PÁTRIA LIVRE (PPL). PRAZO DE DEFESA QUE SE ENCERROU EM DIA EM QUE NÃO HOUVE EXPEDIENTE FORENSE. DEFESA OFERTADA NO PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. REJEIÇÃO.

PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. TESTEMUNHOS PARCIAIS. DOCUMENTOS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA DA ALEGAÇÃO.

FILIAÇÃO A PARTIDO POLÍTICO EM FORMAÇÃO. PARLAMENTAR NÃO FUNDADOR DA NOVEL AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. IRRELEVÂNCIA. MANDATÁRIO POLÍTICO QUE SE DESFILIOU DO GRÊMIO QUE O ELEGEU APÓS O REGISTRO DO ESTATUTO PARTIDÁRIO NO TSE DO PARTIDO EM QUE ESTÁ FILIADO ATUALMENTE. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 30 DIAS. JUSTA CAUSA CONFIGURADA.

IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA.

(PET nº 2460-14, Acórdão TRE/AL nº 8.554, de 13.03.2012, Rel. Des. Eleitoral Raimundo Alves de Campos Júnior, DEJEAL 15.03.2012).
(Grifei).

Ante o exposto, configurada a justa causa para as desfiliações dos requeridos, prevista no art. 1º, § 1º, II, da Resolução TSE nº 22.610/2007, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS DA AÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É como voto.

IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR
Des. Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.705, de 20/06/2012, foi conferido na 48ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 110, em 21/06/2012, à(s) fl(s). 02/03 Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/06/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 2655-96.2011.6.02.0000

Prot. 31.969/2011

ORIGEM: RIO LARGO - AL

JULGADO EM: 20/06/2012 (SESSÃO Nº 48/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S)	: ALOIZIO CORREIA TORRES JUNIOR
ADVOGADO	: Rodrigo Araújo Campo
REQUERIDO(S)	: AURÍZIO ESPERIDIÃO DA HORA
REQUERIDO(S)	: JEFFERSON ALEXANDRE CAVALCANTE
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Eduardo Stecconi Filho
ADVOGADO	: José Luciano Britto Filho
ADVOGADO	: Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO	: Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO	: Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO	: Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa
ADVOGADO	: Dagoberto Costa Silva de Omena
REQUERIDO(S)	: PARTIDO DA PÁTRIA LIVRE (PPL) - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS

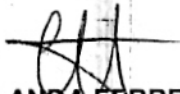
DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente o pedido formulado, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.705, de 20.06.2012). Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral Elisabeth Carvalho Nascimento.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs.

Desembargadores Eleitorais: IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de junho de 2012.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários